

Guia ANBIMA para **Metodologia de PDD** **(Provisão de Devedores** **Duvidosos) de Direitos** **Creditórios**

Abril de 2025



Sumário

1.	Definições.....	3
2.	Introdução.....	5
3.	Sobre o Guia	6
4.	Metodologia de Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios	7
4.1	Aplicação de Percentuais de Provisionamento	9
4.1.1.	Critérios e Premissas Mínimas para o Cálculo de Perda Incorrida e Construção de Régua de Atraso	10
4.1.2.	Critérios e Premissas Mínimas para o Cálculo da Perda Esperada	11
4.2	Periodicidade de Reavaliação e Atualização	12
4.3	Efeito Vagão.....	13
4.4	Recompra, Substituição, Alongamento de Prazos e Renegociação	16
4.5	Garantias	18
4.6	Comitês, Fóruns e Conselhos Consultivos	19

1. Definições

Para fins exclusivos deste Guia, consideramos os termos definidos em maiúsculo ao longo deste documento, tanto no singular como no plural, como detentores dos seguintes significados:

Termo	Significado
Perda Incorrida	Significa a perda associada à evidência objetiva da ocorrência de um evento de inadimplência que impacta os fluxos de caixa futuros de um Ativo financeiro.
Perda Esperada	Significa a antecipação ou reconhecimento de perdas com base em estimativas de riscos futuros embasadas em eventos de crédito, não sendo necessária a ocorrência de evento de perda para reconhecimento de <i>impairments</i> .
Régua de Atraso	Significa a estratégia escalonada de cálculo da perda incorrida da PDD, por meio da qual se mensura um percentual de provisionamento sobre o valor presente dos Direitos Creditórios de acordo com as faixas de atraso estabelecidas.
Recompra	Significa a situação na qual o cedente recompra os Direitos Creditórios detidos pelo fundo, envolvendo transação financeira.
Substituição	Significa casos de troca dos Direitos Creditórios sem que haja transação financeira envolvida.

Alongamento de Prazo	Significa a prorrogação de uma ou mais parcelas consideradas a partir da data original do pagamento.
Renegociação	Significa a alteração das condições inicialmente estabelecidas com relação ao fluxo de pagamento acordado em relação a um ou mais Direitos Creditórios da carteira da classe, resultando em um novo fluxo de pagamento.

Os termos não definidos especificamente neste Guia têm o mesmo significado que aqueles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

2. Introdução

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), com o intuito de fortalecer e aprimorar as orientações técnicas ao mercado, elaborou, em conjunto com os participantes de mercado, este Guia de Metodologia de Provisão de Devedores Duvidosos (“PDD”) para Direitos Creditórios (“Guia”).

As orientações apresentadas neste Guia têm como objetivo indicar um modelo mínimo, passível de ajustes e aprimoramento ao longo do tempo, além de ser adaptável aos padrões adotados por cada Administrador Fiduciário. Compete a esse prestador de serviço a adoção de critérios que contemplem as especificidades de suas estruturas e da modalidade das classes sob sua administração.

A ANBIMA ressalta que o conteúdo deste Guia não é vinculante para quaisquer Instituições Participantes. Ainda, o disposto aqui não se caracteriza, de nenhum modo, como documento da autorregulação ANBIMA. O presente Guia reflete tão somente melhores práticas e orientações e, sob nenhuma hipótese, vincula as instituições e a ANBIMA a futuras discussões sobre o tema que trata na autorregulação.

As melhores práticas contidas neste Guia, ainda, não devem ser interpretadas de forma a contrariar, mitigar ou se opor a nenhum normativo contido na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos Mercados Financeiro e de Capitais ou, ainda, a decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, limitando-se, tão somente, como um instrumento de apoio ao mercado no cumprimento das regras regulatórias e autorregulatórias.

3. Sobre o Guia

Este Guia apresenta explicações sobre a Metodologia de Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios e suas principais premissas. Inicialmente, aborda a Metodologia de Provisão de Devedores Duvidosos de forma conceitual, apresentando critérios mínimos para a sua estruturação, seguida pela explicação da possibilidade de aplicação de percentuais de provisionamento calculados tanto pelo conceito de Perda Incorrida a partir da aplicação de Régua de Atraso, como pelo de Perda Esperada, quando previstos nas metodologias.

O Guia aborda, na sequência, a observância à revisão periódica das metodologias a fim de atestar sua solidez e aderência à carteira dos fundos sob administração, assim como a manutenção pelos Administradores Fiduciários de um histórico de alterações da Metodologia, sempre que houver mudanças em sua estrutura.

O material define o Efeito Vagão, a sua forma de aplicação, e a possibilidade de utilizar faixas diferenciadas de seu provisionamento, desde que embasada em justificativas e critérios exemplificados no respectivo capítulo. Em seguida, apresenta orientações sobre a inclusão de eventos de recompra, substituição, alongamento de prazos e renegociação na elaboração das métricas da Metodologia de Provisão de Devedores Duvidosos.

Por fim, este Guia traz diretrizes sobre a possibilidade de constituição de Comitês, Fóruns e/ou Conselhos Consultivos que poderão estar previstos na estrutura metodológica dos Administradores Fiduciários.

Orienta-se, a exclusivo critério das Instituições Participantes do Código de Administração e Recursos de Terceiros, a leitura conjunta deste Guia com as Regras e Procedimentos de AGRT, em especial seu Anexo Complementar V, Capítulo V. Ressalta-se que a Supervisão de Mercados da ANBIMA

poderá solicitar para fins de cumprimento das Regras e Procedimentos de AGRT os cálculos que demonstrem e justifiquem os provisionamentos contabilizados pelas Classes.¹

Por fim, conforme já mencionado, as orientações apresentadas neste Guia têm caráter puramente educativo e orientativo, e mesmo na hipótese de leitura complementar com as Regras e Procedimentos de AGRT, não se sobrepõem à Autorregulação.

4. Metodologia de Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios

A PDD constante neste Guia consiste no conjunto de práticas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo Administrador Fiduciário para determinar a provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos Direitos Creditórios.

Para apurar a PDD dos Direitos Creditórios de todas as Classes sob sua administração, o Administrador Fiduciário deve aplicar sua metodologia de maneira consistente e uniforme para todos os Direitos Creditórios que sejam similares, evidenciando as justificativas para a utilização dos métodos considerados mais adequados, de acordo com as características dos Direitos Creditórios e da estrutura da Classe do Fundo².

Em consonância com as Regras e Procedimentos de AGRT³, recomendamos que o Administrador Fiduciário, com base em uma metodologia atualizada e passível de verificação, seja capaz de:

- (i) Demonstrar os critérios utilizados para o provisionamento dos Direitos Creditórios, conforme suas características e estrutura da Classe;

¹ Regras e Procedimentos de AGRT, Anexo Complementar V, Capítulo V, Seção II – Regras Gerais

Art. 18. A ANBIMA poderá monitorar as práticas de provisionamento do Administrador Fiduciário verificando sua adequação ao documento de que trata o inciso I do artigo 24 deste Anexo Complementar, podendo, inclusive, solicitar para este fim a carteira de investimento das Classes de FIDC sob análise, bem como os cálculos que demonstrem o valor de provisionamento contabilizado pelas Classes.

² Instituições Participantes ao Código de AGRT deverão observar o disposto no art. 21 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

³ Instituições Participantes ao Código de AGRT deverão observar o disposto no art. 21 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

- (ii) Considerar a estrutura da carteira (*e.g.* estática ou revolvente, fluxo futuro, entre outros), seus mecanismos de Substituição, de Recompra, de Alongamento de Prazos e/ou de Renegociação, bem como características da cessão (*e.g.* coobrigação ou cessão condicionada) da Classe;
- (iii) Em relação aos Ativos, considerar o fluxo de caixa esperado, o seu risco de crédito e sua forma de avaliação (individual ou coletiva), com a devida verificação dos prazos de pagamento e de vencimento dos títulos, assim como Perdas Esperadas e Incorridas na carteira;
- (iv) Em relação ao devedor e/ou cedente coobrigado, considerar a avaliação tempestiva de sua representatividade na carteira, o histórico e a situação financeira do devedor e/ou do cedente (quando houver cedente coobrigado);
- (v) Em relação à carteira, considerar, na definição da Metodologia, o grau de concentração/pulverização dos sacados e/ou cedentes, a depender da estrutura do Fundo;
- (vi) Quanto à estrutura organizacional, demonstrar a função de cada área da organização envolvida na elaboração, na execução e no monitoramento da Metodologia de Provisão de Perdas, evidenciando sua estrutura por meio de organograma e fluxograma de processos;
- (vii) Considerar prazos de exequibilidade dos créditos (judicial ou extrajudicialmente); e
- (viii) Indicar a possibilidade de utilização de Metodologias não previstas em suas diretrizes, recomendando-se, nesses casos, a justificativa da sua adoção e a sua descrição clara. No caso de utilização recorrente de métodos não previstos nas regras de PDD, ressalta-se a importância da atualização tempestiva de sua Metodologia.

Destaca-se que, além da verificação de efetiva inadimplência na carteira, é importante que o Administrador Fiduciário realize a provisão dos Direitos Creditórios de acordo com o conceito de

Perdas Incorridas e Perdas Esperadas⁴, baseando-se, por exemplo, na análise de dados históricos para créditos de mesmas características de risco, na deterioração da classificação de risco do devedor, ou outros fatores a serem definidos pelo próprio Administrador Fiduciário, de acordo com as características dos Direitos Creditórios e da estrutura da Classe.

E, adicionalmente, que o nível de subordinação do Fundo e demais mecanismos de proteção do passivo da Classe não sejam considerados pelo Administrador Fiduciário na estimativa dos valores recuperáveis dos Direitos Creditórios.

Por fim, os procedimentos de apuração do provisionamento de perdas devem ser realizados e evidenciados com frequência mínima mensal⁵, de modo que a ocorrência de apurações em prazo superior seja devidamente informada e justificada caso a caso.

4.1 Aplicação de Percentuais de Provisionamento

Quando a PDD prever a utilização de percentuais tomados a partir de faixas de provisionamento, recomenda-se que os Administradores Fiduciários formalizem os estudos realizados sobre os parâmetros utilizados na determinação dos percentuais de sua Régua de Atraso. Caso a metodologia preveja a aplicação de Régua de Atraso, é importante que a sua utilização não ocorra de maneira isolada na mensuração da PDD, podendo o Administrador Fiduciário avaliar outros fatores na definição da PDD que considerem os efeitos de Perdas Esperadas, tais como o período de maturação da Classe e/ou da carteira, o percentual acumulado de créditos inadimplentes, a performance histórica de inadimplência, ou a expectativa de recuperação dos Direitos Creditórios, por exemplo.

⁴ Instituições Participantes ao Código de AGRT deverão observar o disposto no art. 24, §2º e no art. 25, I do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

⁵ Instituições Participantes ao Código de AGRT deverão observar o disposto no art. 27 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

4.1.1. Critérios e Premissas Mínimas para o Cálculo de Perda Incorrida e Construção de Régua de Atraso

Na utilização de Régua de Atraso em carteiras pulverizadas, é necessário que o Administrador considere, no mínimo, os seguintes parâmetros na sua construção:

- (i) Inadimplência histórica e percentual de recuperabilidade, devendo haver o agrupamento dos Direitos Creditórios por risco de crédito similares; e
- (ii) Políticas de cobrança, por exemplo, carência na operacionalização/compensação de pagamentos;

Além de poder utilizar os critérios abaixo em outras verificações, caso o Administrador Fiduciário não disponha de dados históricos para a criação de sua Régua de Atraso, poderão ser fatores alternativos para a construção de suas métricas:

- (i) Histórico de Ativos semelhantes;
- (ii) Estatísticas e séries históricas do segmento do produto;
- (iii) A(s) carteira(s) do(s) originador(es);
- (iv) Os conceitos e critérios previstos na legislação vigente aplicável a Fundos de Investimento (ICVM 489 ou regimentos que venham a substituí-la); e
- (v) Estimativas de inadimplência da carteira de Direitos Creditórios calculadas pelo Gestor de Recursos no processo de diligências da estruturação da carteira, nos termos da regulação vigente.⁶

⁶ Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175

Art. 33. Em acréscimo às demais obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o gestor é responsável pelas seguintes atividades:

(...)

§ 1º A estruturação da classe de cotas, nos termos do inciso I do caput, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

(...)

II – estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;

Considerando que as Réguas de Atraso devem ser elaboradas de acordo com as características dos Direitos Creditórios e a estrutura da Classe, não é permitida a utilização indistinta dos percentuais previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), que dispõe sobre os critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa⁷. Destaca-se que caso o administrador chegue a valores próximos ou idênticos àqueles previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional em suas diligências para a construção da Régua de Atraso, é importante que os critérios que corroborem com os valores definidos estejam devidamente evidenciados e documentados.

4.1.2. Critérios e Premissas Mínimas para o Cálculo da Perda Esperada

As Perdas Esperadas representam uma estimativa ponderada pela probabilidade de perdas de crédito ao longo da vida de um determinado Ativo.

O Administrador Fiduciário deve avaliar a Perda Esperada associada ao risco de crédito dos Direitos Creditórios considerando, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- (i) Probabilidade de caracterização de problema de recuperação de crédito do Direito Creditório, considerando:
 - a. seu prazo esperado;
 - b. sua situação econômica corrente; e
 - c. previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que afetem o risco de crédito do Ativo durante o seu prazo esperado;
- (ii) Expectativa de recuperação do Direito Creditório, considerando, no mínimo:
 - a. taxas históricas de recuperação de Direitos Creditórios com características e risco de crédito similares;

⁷ Instituições Associadas e Instituições Aderentes ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA (“AGRT”) não deverão considerar os percentuais previstos na regulação do CMN, em observância ao art. 25, II do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

- b. fatores macroeconômicos, setoriais, e previsões razoáveis e justificáveis de eventuais alterações nas condições econômicas e de mercado que possam afetar o valor presente provável de realização de eventuais garantias ou colaterais vinculados ao Direito Creditório;
- c. custos de recuperação do Direito Creditório;
- d. concessão de vantagens à contraparte;
- e. existência de políticas de Recompra e/ou Substituições (conforme considerações dispostas no item 4.4 deste Guia); e
- f. características de eventuais garantias ou colaterais, tais como modalidade, liquidez e valor presente provável de realização (conforme considerações dispostas no item 4.5 deste Guia);

Por fim, é pertinente que o Administrador Fiduciário utilize técnicas de mensuração, inclusive estatísticas, compatíveis com a natureza e a complexidade dos Direitos Creditórios, o porte, o perfil de risco e as características da Classe para a estimativa da Perda Esperada.

4.2 Periodicidade de Reavaliação e Atualização

Recomenda-se aos Administradores Fiduciários a avaliação periódica da aderência da carteira do Fundo às métricas da Metodologia de PDD adotada, a fim de garantir a correta aplicação dos provisionamentos.

Orienta-se que a avaliação de aderência da *proxy* seja realizada anualmente ou em intervalo menor no caso de ocorrência de eventos excepcionais⁸, alterações legais, regulatórias ou ordens executivas que indiquem necessidade de reavaliação das métricas adotadas na sua construção.

⁸ Consideram-se eventos excepcionais todos e quaisquer fatores que tenham impacto na carteira ou na capacidade de cumprimento de obrigações e/ou o pagamento de parcelas em seu vencimento pelos devedores, tais como:

Por terem o objetivo de monitorar a aderência dos parâmetros da metodologia de PDD ao caso concreto, recomenda-se que a atualização ou alteração da metodologia de PDD ocorra apenas quando identificada efetiva mudança estrutural que justifique a sua revisão, ou diante da necessidade de seu ajuste conforme a maturação dos Direitos Creditórios encarteirados, a fim de atestar a solidez e a correta construção das métricas. É aconselhável, ainda, que o Administrador Fiduciário mantenha acompanhamento histórico de eventuais reavaliações ou atualizações de suas métricas e alterações de sua metodologia.

Caso o Administrador Fiduciário, com base em suas diligências, opte pela atualização de suas metodologias de provisionamento, é importante que sejam considerados, na sua aplicação, os prazos médios dos Direitos Creditórios, características e eventos relevantes da carteira para sua correta aferição.

4.3 Efeito Vagão

O Efeito Vagão refere-se ao provisionamento sobre os créditos atribuídos a um mesmo devedor, mensurando-se a respectiva provisão sobre o seu fluxo de caixa esperado de acordo com a natureza da transação e as características das suas garantias, tais como suficiência e liquidez.

-
- (i) *Eventos de caso fortuito ou força maior, por exemplo, catástrofes naturais, pandemias, greves inesperadas, guerras, decisões governamentais imprevistas (lockdown, intervenção federal, estado de sítio etc.), bem como quaisquer outras ocorrências que estejam fora do controle das partes;*
 - (ii) *Falência, decretação de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e demais eventos societários que possam prejudicar a capacidade de pagamento do devedor ou alterar seus fluxos de pagamento, podendo ser averiguada, quando aplicável, a situação cadastral do CNPJ perante à Receita Federal do Brasil (RFB); e*
 - (iii) *Ocorrências setoriais que possam representar risco de contágio para outros devedores do mesmo ramo econômico, ainda que não diretamente relacionadas ao devedor em questão. Nesses casos, é essencial que o administrador seja capaz de calibrar a metodologia de provisionamento considerando não apenas o devedor específico, mas também o potencial impacto para outros pagadores.*

Este efeito é uma consequência da aplicação da PDD, e deve ser realizado conforme a metodologia e as regras estabelecidas pelo Administrador Fiduciário. Dada a sua natureza, o Efeito Vagão poderá ser acionado tanto nos casos em que seja identificado efetivo atraso em um fluxo de pagamento, como mediante a deterioração de um determinado Ativo e consequente aumento de sua Perda Esperada. Em ambos os casos, se tomados a partir de uma análise individual do devedor/sacado, o Efeito Vagão deverá ser estendido a todas as Classes que obedeçam à metodologia de PDD.⁹

O Efeito Vagão poderá ser aplicado em grau e forma diferenciada a partir das averiguações do devedor ou da estrutura do Fundo realizadas pelo Administrador Fiduciário, sendo que:

- (i) Para um Direito Creditório na mesma Classe de cotas, aplica-se o Efeito Vagão à totalidade das parcelas vincendas, ou conforme seu maior atraso.
 - a. Existindo outros Direitos Creditórios do mesmo devedor na Classe, a extensão do Efeito Vagão aos demais fluxos de pagamento deverá ser avaliada;
- (ii) Para Direitos Creditórios semelhantes de um mesmo devedor em outras Classes sob a mesma administração, avaliar o caso concreto com a possível extensão do Efeito Vagão às demais Classes se identificado risco de *default* na outra estrutura; e
- (iii) Para Direitos Creditórios não semelhantes em Classes distintas, assim como no item anterior, avaliar o caso concreto e possível necessidade de extensão do Efeito Vagão se identificado risco de *default*, mesmo que os Direitos Creditórios em questão possuam arranjos diferentes.

Caso o devedor pertença a um Grupo Econômico ou possua sociedades coligadas, indica-se que o Administrador Fiduciário avalie a possibilidade e/ou a necessidade de extensão da aplicação do Efeito Vagão aos demais integrantes do Conglomerado. Nesse caso, o Administrador Fiduciário deverá formalizar o racional de suas análises, de modo a evidenciar critérios verificáveis para a

⁹ Instituições Participantes ao Código de AGRT deverão observar o disposto no §1º do art. 24 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

ampliação, ou não, dos provisionamentos para os demais integrantes de um mesmo grupo, apresentando suas justificativas em qualquer um dos casos.

Da mesma forma, a utilização de faixas diferenciadas de provisionamento quando houver aplicação do Efeito Vagão deverá ser justificada e passível de verificação, conforme os critérios adotados pelo Administrador Fiduciário em sua metodologia. São exemplos não exaustivos de situações que podem ensejar a aplicação de diferentes faixas de provisionamento:

- (i) A demonstração de que a inadimplência em questão não se deve à incapacidade de pagamento, mas sim a discussões específicas ou disputas pontuais que atrasem um pagamento;
- (ii) Evidências de que, ainda que em atraso, o devedor é capaz de honrar com seus pagamentos e os faz consistentemente;
- (iii) A existência de diferentes períodos de cura e/ou condições negociais específicas;
- (iv) A existência de diferentes tipos de operações com riscos de crédito e garantias distintos que levam à aplicação diferenciada do provisionamento (*e.g.* consignado vs. não consignado); e
- (v) A diferença de representatividade dos Direitos Creditórios ou do devedor entre diferentes Classes.

Por fim, é importante que o Efeito Vagão seja aplicado nos casos em que sejam observadas estruturas similares com um mesmo devedor, ou que compartilhem um mesmo fluxo de pagamento, dada a presunção de *default* automático (salvo justificativas documentadas que embasem a sua dispensa).

4.4 Recompra, Substituição, Alongamento de Prazos e Renegociação

Os Administradores devem considerar os eventos de Recompra, Substituição, Alongamento de Prazos e de Renegociação na construção da metodologia de PDD, sendo ainda recomendado que a possibilidade de operações de Substituição e/ou Recompra estejam previstas no regulamento da Classe. Para fins de PDD, sempre que constatada a ocorrência desses eventos, o respectivo provisionamento deverá ser avaliado e calculado nos termos da metodologia adotada pelo Administrador Fiduciário.

Além da correta identificação dos eventos de Recompra e/ou Substituição na carteira da Classe, é indicado que o Administrador Fiduciário considere a origem do evento, ou seja, se a condição é dada em função de situações atreladas ao lastro da operação (como, por exemplo, o cancelamento de uma compra) ou se está relacionada à eventual dificuldade financeira do devedor, tal como o não pagamento da obrigação conforme o fluxo esperado. Uma vez identificada a origem do evento, o Administrador Fiduciário deve avaliar se há indício de deterioramento da carteira e, conforme o caso, se há necessidade de calibração da provisão, buscando mitigar quaisquer vícios relacionados à operação.

Ainda, é esperada a realização de verificação minimamente trimestral – ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado da carteira dos Direitos Creditórios – dos índices de Recompra e Substituição. Nesse caso, o Administrador Fiduciário poderá fazer uso das informações apuradas pelo custodiante dos Direitos Creditórios, observada a necessidade de que esse prestador realize a verificação de existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira a título de Substituição, nos termos da regulação vigente¹⁰. Caso ocorram

¹⁰ Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022

oscilações significativas desses índices ($\geq 10\%$, por exemplo) é essencial avaliá-las e, se for o caso, considerá-las no cálculo da PDD.

Para os casos de Substituição, a avaliação de eventual alteração da relação de risco vs. retorno da carteira é esperada, enquanto, na ocorrência de Recompras, o histórico e a situação financeira do cedente deverão ser levados em consideração pelo Administrador Fiduciário na aplicação dos respectivos provisionamentos.

Caso as políticas de cobrança ou o regulamento da Classe permitam o Alongamento de Prazos e/ou Renegociação, é relevante que o Administrador Fiduciário realize avaliação precisa e transparente dos devedores, observado que o ajuste dos fluxos de pagamento deve ser adequado às condições correntes do devedor e à sua capacidade de pagamento. Os novos termos renegociados devem buscar manter a classificação de risco anteriormente auferida para fins de PDD.

Em relação ao cálculo da PDD nos casos de Alongamento de Prazos e de Renegociação, avaliar:

- (i) Nos Alongamentos de Prazo, a manutenção da data original dos vencimentos como parâmetro de aferição da Régua de Atraso; e
- (ii) Nas Renegociações, a manutenção do provisionamento em relação ao fluxo de pagamento inicialmente acordado.

Para ambos os cenários, o Administrador Fiduciário poderá, adicionalmente, considerar a deterioração do crédito para fins de cálculo do provisionamento, justificando, em todos os casos, os critérios adotados para o lançamento da PDD.

Art. 38. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

§ 1º O regulamento pode prever que a verificação periódica do lastro é responsabilidade do administrador, desde que não seja parte relacionada ao gestor e, se houver, à consultoria especializada.

§ 2º O custodiante ou o administrador, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Assim como nos casos de Substituição e Recompra, é importante que o Administrador Fiduciário monitore e avalie periodicamente a dinâmica da carteira em casos de Renegociação e Alongamento, de modo a garantir que tais dinâmicas não ocultem uma eventual deterioração dos créditos.

4.5 Garantias

As eventuais garantias das operações de recebíveis poderão ser consideradas pelo Administrador Fiduciário na aferição da PDD. Contudo, a existência de garantias não deverá ser utilizada como justificativa para não calcular o respectivo provisionamento, que deverá ocorrer sempre em observância aos dados históricos, estimativas e critérios estabelecidos pelo Administrador Fiduciário em sua metodologia de PDD.

Caso o administrador considere pertinente utilizar as garantias da operação como redutor do cálculo da PDD, deverão ser observados, no mínimo, as seguintes premissas:

- (i) Autenticidade e correta formalização;
- (ii) Suficiência e liquidez, observado eventual risco de crédito da operação (*e.g.* valor de venda forçada e tempo mensurável de monetização); e
- (iii) Exequibilidade.

Para efeito da utilização da garantia como redutor da PDD, também deverá ser levado em consideração o comportamento das garantias em situações de crise, observada a orientação de que a liquidez da garantia seja ponderada, especialmente em situações de risco sistêmico.

Cabe ao Administrador Fiduciário demonstrar o racional utilizado para aplicação das garantias como redutor de PDD nos casos em que se observar elevada pulverização da carteira e das garantias. Tal demonstração poderá ser feita, exemplificativamente, por meio de avaliação por amostragem ou modelo estatístico verificável. Adicionalmente, o Administrador Fiduciário que utilize as garantias

da operação como redutor de PDD, deve acompanhar regularmente o valor das garantias para eventual necessidade de calibração dos percentuais de provisionamento aplicados, conforme informações que poderão ser apuradas e compartilhadas pelo Gestor.

4.6 Comitês, Fóruns e Conselhos Consultivos

Caso existam, na estrutura do Administrador Fiduciário, Gestor, Consultor ou da própria Classe, organismos de deliberação como Comitês, Fóruns e Conselhos Consultivos voltados para a avaliação da PDD, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão estabelecer em seus contratos ou acordos operacionais obrigações quanto ao envio e recebimento de informações relativas aos créditos da carteira das Classes. Cabe ao Administrador Fiduciário avaliar e julgar os dados recebidos para sua tomada de decisão, sendo de sua responsabilidade a aplicação da respectiva provisão.

A participação de outros Prestadores de Serviços Essenciais da Classe, como o Gestor ou o Consultor, tem por objetivo subsidiar as decisões do Administrador Fiduciário com informações e dados, não conferindo a estes prestadores poder de voto ou de veto. O efetivo processo de aplicação da PDD deverá ocorrer dentro de um processo verificável e conforme critérios estabelecidos pelo Administrador Fiduciário em sua Metodologia. A existência de organismos deliberativos deve ser prevista no manual de Metodologia de PDD do Administrador Fiduciário, descrevendo, pelo menos¹¹:

- (i) As suas regras mínimas de composição;
- (ii) A hierarquia e alçada do organismo no processo decisório de aplicação da PDD;

¹¹ Instituições Associadas e Instituições Aderentes ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA ("AGRT") deverão observar o disposto nas alíneas a, b e c do inciso VI do Art. 24 do Anexo Complementar V – Regras e Procedimentos de AGRT.

- (iii) A periodicidade das reuniões, quórum de instalação e deliberação, bem como situações que impliquem a necessidade de instalação de reuniões extraordinárias; e
- (iv) A formalização das decisões tomadas, acompanhadas das evidências que as justifiquem.

